

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2021**

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**, empresa regularmente constituída e já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio dos seus representantes infra-assinados, com fulcro no art. 26 da Lei Federal n.º 5.450/05 c/c art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, bem como no item 15 do edital do *Pregão Eletrônico* acima mencionado, interpor o presente

***RECURSO ADMINISTRATIVO***  
***com pedido de efeito suspensivo***

em desfavor da **decisão que habilitou/classificou as licitantes BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A e MINAS SUL PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI no item 20 do certame**, consoante razões de fato e de direito a seguir apresentadas, que estão a determinar a reforma da r. decisão e a imediata desclassificação da recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2021.

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223  
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

## **I. RAZÕES DE RECURSO**

**RECORRENTE:** SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

**DECISÃO RECORRIDA:** Decisão que classificou/habilitou as licitantes BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A e MINAS SUL PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI no item 20 do certame.

## **II. PRELIMINARMENTE**

### ***a) Da legitimidade***

Conforme estabelece a Lei n.º 9.784/99, a ora Recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; (...)

No mesmo sentido são as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, colacionadas abaixo:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

(Grifos aditados)

Nota-se, pois, conforme as razões de direito a serem expostas, que a Recorrente é titular de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso esta i. Comissão não reforme a decisão proferida.

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição – São Paulo: Dialética, 2008 – p. 847.

### III. DOS FATOS

Este órgão instaurou certame objetivando a aquisição de **DIETAS**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência do edital.

DESCRITIVO ITEM 20: FÓRMULA ALIMENTAR, ELEMENTAR INFANTIL, EM PÓ, COM 100% DE AMINOÁCIDOS LIVRES (ELEMENTAR), NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, LATA COM APROXIMADAMENTE 400 GRAMAS (VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE ATÉ 10%).

De acordo com o edital publicado o produto arrematante do lote – Alfamino, da marca Nestle, ofertado pela empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A e o produto segundo colocado, Alpha Pro Amino, ofertado pela empresa MINAS SUL PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI não atendem integralmente as solicitações do descritivo no tocante a faixa etária requisitada, dentre outras exigências que serão apresentadas abaixo.

Alguns estudos recentes já demonstraram o prejuízo no estado nutricional (peso e altura) de pacientes acometidos por alergias alimentares, devido à inadequada ingestão alimentar, uma vez que a dieta de exclusão se faz necessária. No caso da alergia ao leite de vaca, na impossibilidade do aleitamento materno, fórmulas infantis específicas devem ser utilizadas.

O produto Alfamino e Alpha Pro Amino são registrados como fórmula infantil para lactentes, lactentes de seguimento e crianças de primeira infância (0-36meses).

As fórmulas infantis são formuladas para atender por si só as necessidades de lactentes de 0-6 meses e atender como o **principal elemento líquido de uma dieta diversificada de lactentes de 6-12 meses e crianças de primeira infância (>12-36meses)**, sendo para uso como "o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada".

Diferentemente do produto Neo Advance, que é registrado como alimento para situações metabólicas especiais para nutrição enteral/oral formulado para portadores de alergias às proteínas do leite de vaca, segundo a RDC 21/2015. Sua composição é adequada para uso tanto como alimento exclusivo quanto complementar em crianças com até dez anos de idade com alergia ao leite de vaca ou a outros alimentos.

Neo Advance possui indicação de uso exclusivo até os três anos e após essa idade pode ser utilizado de forma complementar. É importante ressaltar que sugerimos a idade de início de uso de Neo Advance uma vez que este não deve ser destinado a lactentes, já que as recomendações entre as duas idades são distintas, porém não indicamos a idade limite de uso pois não existe contraindicação desde que seja realizado, pelo profissional competente, o cálculo das necessidades diárias do paciente que irá utilizar a dieta.

Neo Advance possui densidade calórica 1,0 kcal/ml (densidade normocalórica normalmente formulada para crianças acima de 01 ano de idade, como a maioria dos produtos disponíveis para esta faixa etária e aporte calórico aproximadamente 50% maior que o das fórmulas para lactentes) e contém todos os nutrientes recomendados nas IDR's (Ingestão Diária Recomendada, Resolução RDC nº 269/2005) e nas DRI's (Dietary Reference Intakes), sendo, portanto **NUTRICIONALMENTE COMPLETO** e seguro para consumo como alimento exclusivo. Isso permite atingir as necessidades nutricionais em um menor volume. Quanto à distribuição de macronutrientes Neo Advance possui 58,5% de carboidratos, 10% de proteína e 31,5% de lipídeos, atendendo o recomendado para dietas pediátricas pela DRI: carboidratos de 45-65% (1-3 anos) e 45-65% (4-18 anos), proteínas de 5-20% (1-3 anos) e 10-30% (4-18 anos), gorduras de 30-40% (1-3 anos) e 25-35% (4-18 anos).

No quesito “**aceitação oral**”, é importante ressaltar que as crianças apresentam paladar mais seletivo que os lactentes, com preferência natural pelo paladar adocicado. Assim, como Neo Advance foi desenvolvido para as crianças acima de 1 ano, que apresentam paladar mais seletivo que os lactentes, o mesmo contém maior concentração de xarope de glicose (fonte de maltodextrina) e diminuição do percentual de gorduras. Essa mudança faz com que

Neo Advance apresente sabor levemente mais adocicado que as fórmulas para lactentes e, portanto, mais apropriado para esse grupo etário, contribuindo para a aceitação do produto. Por outro lado, produtos desenvolvidos para lactentes, tendem a apresentar elevado percentual de gorduras e sabor residual mais acentuado, visto terem sido desenvolvidos para os lactentes, que não apresentam um paladar tão desenvolvido e seletivo quanto as crianças acima de 1 ano de idade.

Adiciona-se ao fato, que crianças com alergias alimentares apresentam deficiências nutricionais com elevada frequência, reafirmando a necessidade da utilização de produtos que apresentem adequada aceitação oral.

A recomendação do uso de dietas com 1kcal/ml para as crianças a partir de 1 ano são citadas nas seguintes publicações:

- ✓ *ESPGHAN (2010): “uma densidade energética de aproximadamente 1kcal/ml é apropriada para a maioria das crianças e geralmente fornece suprimento adequado de água quando ofertada em volume que atenda às necessidades nutricionais da criança. Dietas com densidade energética alta (aproximadamente 1,5kcal/ml) são úteis para as crianças com necessidade energética aumentada”.*
- ✓ *Axelrod et al (2006): “a densidade energética média das fórmulas para crianças é de 1kcal/ml”.*
- ✓ *Moraes MB (2012): “Para os pacientes que necessitam manter dieta de exclusão após o primeiro ano de vida, deve-se ter o cuidado de oferecer dieta de exclusão que atenda às necessidades nutricionais da faixa etária. Para esta idade existe fórmula de aminoácido com maior valor energético, mais adequada às necessidades nutricionais dessa fase da vida.”*

Alfamino e Alpha Pro Amino, por outro lado, possuem densidade calórica de fórmula infantil 0,70 kcal/ml, sendo tidos como “o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada” e não são nutricionalmente completos, não sendo, portanto, suficientes para uso como dieta exclusiva, nem tampouco indicados para crianças acima de 36 meses, que possuem necessidades nutricionais distintas dos lactentes, por exemplo. É de conhecimento que o uso de fórmulas infantis para lactentes na nutrição de crianças maiores pode acarretar em:

- ✓ *Déficits nutricionais: Dificuldade para manutenção do crescimento, baixo peso e risco nutricional;*
- ✓ *Baixa aceitação via oral devida à baixa concentração de carboidratos e à elevada concentração de gorduras, levando-se em consideração o paladar já seletivo de crianças acima de 01 ano;*
- ✓ *Dificuldade para ingestão de volume que atenda às necessidades do paciente (grandes volumes).*

Assim vale ressaltar, que os produtos Alfamino, Alpha Pro Amino e Neo Advance não são produtos similares, com regulamentações e categorização diferentemente registrada na ANVISA.

De acordo com as normas promulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão responsável por tutelar questões referentes a composição nutricional e necessidades básicas dos indivíduos, conclui-se que uma fórmula infantil para lactentes com necessidades dietoterápicas específicas deverá se enquadrar como fonte única de alimentação e, portanto, deverá conter em sua composição todos os nutrientes, e deve ser segura para o consumo.

Além disso, destacamos ainda que em esclarecimento realizado por nós, juntamente a essa Secretaria, quanto a faixa etária requisitada no descritivo do item 20, uma vez que entendemos a importância de atender integralmente as solicitações do descritivo, fomos informados no dia 13/05/2021 que seria aceito um “*produto que tiver composição 100% aminoácidos livres e compreender a faixa de primeira infância, ou seja, **lactentes que não utilizam fórmula de partida ou de seguimento***” evidenciando que ambos os produtos (Alfamino e Alpha Pro Amino) estão notadamente em desacordo com a exigência, tendo em vista que se destinam a lactentes que **utilizam fórmula de partida ou de seguimento**.

Nessa linha, cumpre observar que o descritivo acima referenciado, é elaborado de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público e destacamos que este estabelece como a faixa etária de indicação do produto o termo “crianças de primeira infância”.

**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223

CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

De acordo com a **Lei 13.257/2016, art. 2**, considera-se **primeira infância** o “*período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 meses de vida da criança*”, respaldando a evidência de que os produtos Alfamino e Alpha Pro Amino não atendem as necessidades nutricionais das crianças contempladas por essa faixa etária, uma vez que se destinam a crianças até 36 meses de idade.

Ainda, é importante destacar, o fato que crianças com alergias alimentares apresentam deficiências nutricionais com elevada frequência, reafirmando a necessidade da utilização de produtos que atendam nutricionalmente a necessidade da criança de acordo com sua faixa etária. Segundo o Projeto Diretrizes – Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca, considera-se que a dieta de eliminação pode **causar desnutrição, deficiência de cálcio, ferro ou outros micro e macronutrientes, todo esforço deve ser feito para garantir que as necessidades dietéticas do paciente sejam atingidas** e que o paciente e os cuidadores estejam completamente orientados no manejo dietético. Conclui-se que as alergias alimentares impõem importante risco nutricional aos lactentes e crianças, o que pode ser ainda mais crítico nos pacientes com alergias graves, justificando, mais uma vez, a necessidade de **fornecimento de fórmulas nutricionalmente completas, seguras e eficazes**.

Ademais, visto que a APLV é uma alergia muito grave, é essencial que os profissionais da saúde tenham preocupação com a comprovação de segurança e eficácia das fórmulas a base de aminoácidos livres, visando garantir à saúde dos lactentes e crianças de primeira infância.

**Diante disso, entendemos por bem que o produto segundo colocado – Alpha Pro Amino – além de não atender à exigência quanto a faixa etária requisita, está aquém das necessidades deste renomado órgão.**

De acordo com a documentação técnica apresentada pelo licitante, o produto ALPHAPRO AMINO é a base de aminoácidos livres, mas não há referência a ser composto

100% de aminoácidos livres e sintéticos e possui óleo vegetal de soja na sua composição, o que pode desencadear reações em lactentes e crianças com alergias severas.

As fórmulas de aminoácidos são as únicas que podem ser consideradas não-alergênicas, garantindo a absoluta exclusão de alergênicos e indicadas no tratamento da alergia ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas, sendo geralmente reservadas para os casos moderados a graves, muitas vezes associados a desnutrição.

Isto posto, a composição nutricional do produto Alpha Pro Amino, já foi matéria em outros casos, à exemplo do pregão eletrônico 06/2021 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Catalão. Na ocasião, o descritivo do edital solicitava uma fórmula infantil a base de aminoácidos livres e *“isenta de ingredientes que contenham soja ou traços de soja”*. Após apresentarmos nas razões de recurso o fato do produto possuir na sua composição óleo vegetal de soja além de não possuir estudos clínicos que garantam sua eficácia, conforme requisito da RDC 45/2011, a nutricionista e a médica da Instituição deferiram o pedido de recurso e desclassificaram o produto, alegando a insegurança da eficácia e aceitabilidade do produto pelos pacientes e pela incompatibilidade com a descrição solicitada.

De forma semelhante, após análise e apreciação da equipe técnica dos municípios de Foz do Iguaçu – PR (em pregão eletrônico realizado em 13/05/2021) e na Prefeitura Municipal de Ananindeua – PA (em pregão eletrônico realizado em 14/05/2021), ambas Secretarias reconheceram que a aquisição de uma fórmula com óleo vegetal de soja, se apresenta como risco aos pacientes que possuem alergias alimentares e necessitam de um produto hipoalergênico.

Em relação ao fato de o produto não ser nutricionalmente completo, a equipe técnica da Prefeitura de Pouso Alegre -MG (em pregão eletrônico realizado em 18/05/2021), desclassificou o produto uma vez que o mesmo não é considerado nutricionalmente completo, reiterando seu compromisso em ofertar a melhor opção de produto para o escopo do atendimento às necessidades nutricionais dos seus pacientes.



**Concluimos que resta evidente que o produto Alfamino e Alpha Pro Amino não atendem ao descritivo técnico requisitado pelo edital. Assim, solicitamos uma revisão na decisão que classificou a empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A como vencedora do certame e a empresa MINAS SUL PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, na segunda colocação, a fim de garantir a aquisição de um produto em total conformidade com o descritivo e que garanta o sucesso na nutrição dos pacientes.**

#### **IV. DO MÉRITO**

##### **a) Argumentação Jurídica**

A primeira finalidade dos atos administrativos e, portanto, a mais significativa, é a tutela do interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

Justamente por tutelar o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido, e de acordo com a previsão contida no caput do art. 37 da CF88, a Lei Federal n.º 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir “a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração*”.

Com o fim de garantir referida vantajosidade, foi criada a modalidade do Pregão, que pretendeu ampliar a competição com a inclusão de fase de disputa direta por lances, sendo obrigatória a eleição do tipo menor preço como forma de julgamento das propostas.

Isto posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando acautelar o interesse público e garantir que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal permissivo não deve ser usado de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

De acordo com o referido dispositivo legal, somente poderia ser considerada habilitada, no presente certame licitatório, a empresa que comprovasse, mediante a apresentação de produto, estar apta a prestar serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), o que, notadamente, não se aplica à Recorrida, que não atendeu aos requisitos fixados no edital ora em discussão.

Neste sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso<sup>2</sup>.

Ademais, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. Editora Malheiros, p. 86.

participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no *caput*, do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário entre as licitantes.

Nessa seara, imperioso ressaltar que a conduta adotada no julgamento da presente licitação vai de encontro, ainda, ao que preceitua a legislação administrativa, notadamente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao instrumento convocatório, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, pertinentes as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

---

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª ed., pp. 384 e 396.

Sendo assim, conforme acima referendado, caso a manutenção da classificação dos produtos mencionados acima permaneça, estar-se-á violando, por consequência, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes.

Cumpre salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

**b) Conclusões de mérito**

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado.

A “proposta mais vantajosa”, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade.

Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado,

de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>4</sup>:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público** por via da execução do contrato. A **maior vantagem** possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma **relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. **A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível.** [...]

De modo geral, **a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade**. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. **As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto**. No entanto, sempre estão ambos presentes. [...]

Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

**Portanto, como já demonstrado, as Recorridas deixaram de atender aos requisitos do edital, de modo que a decisão de habilitação/classificação deve ser revista, sob risco de macular todo o processo licitatório.**

## V. **DOS PEDIDOS**

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 58 e 59.

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso administrativo, com o fim de que o julgamento desta i. Comissão de Licitação seja retificado, **para o fim de desclassificar/inabilitar as Recorridas, classificando-se, por consequência, a SUPPORT no item 20 do certame**, diante do pleno atendimento às disposições editalícias.

Não obstante, caso esta i. Comissão de Licitação não reconsidere a r. decisão ora atacada, requer a Recorrente, desde logo, seja o presente recurso administrativo remetido à autoridade superior, em obediência ao trâmite previsto no art. 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/93.


Por fim, **requer-se seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo**, obstando a prática de atos subsequentes no certame até a decisão final desta i. Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, §2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2021.

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**



SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.  
Regiane de Assis Lino dos Santos  
Analista de Licitações  
RG N.º: 27.747.840-6  
CPF N.º: 251.039.768-03



**Support Produtos Nutricionais Ltda.**

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223  
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: [www.supportnet.com.br](http://www.supportnet.com.br)

**Referências bibliográficas:**

1. Metha, H. Growth Comparison in Children with and without Food Allergies in 2 Different Demographic Populations. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jpeds.2014.06.003>.
2. **Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2007. Rev Med Minas Gerais. 2008; 18 (1 Suppl): S1-44.**
3. Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI) e Sociedade Brasileira de Alimentação e Nutrição (SBAN). Guia prático de diagnóstico e tratamento da Alergia às Proteínas do Leite de Vaca mediada pela imunoglobulina E. Rev. Bras. Alerg. Imunopatol. 2012; 35 (6): 203-233.
4. De Greef E et al. The influence of Neocate in paediatric short bowel syndrome on PN weaning. Journal of Nutrition and Metabolism 2010: Article ID 297575
5. Bines J et al. Reducing parenteral requirement in children with short bowel syndrome: impact of an amino acid-based complete infant formula. JPGN 1998 Feb; 26 (2): 123-128.
6. Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Associação Brasileira de Nutrologia. Projeto Diretrizes. Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca. 2011.
7. Resolução RDC nº 43/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes). Resolução RDC nº 44/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância). Resolução RDC nº 45/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas).